

**ACÓRDÃO TC- 1720/2018 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 05692/2017-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, LUCELIA PIM FERREIRA DA  
FONSECA

**Procuradores:** ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES),  
EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMA DE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010).**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de

2016, sob a responsabilidade dos Srs. Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca.

A PCA foi encaminhada a este Tribunal de Contas fora do prazo Regimental (art. 139 do RITCEES), pelo gestor que à época do vencimento da obrigação ocupava a pasta, Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, tomando-se responsável pelo encaminhamento das contas anuais de 2016.

A presente Prestação de Contas, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 1116/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 1607/2017, sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

<b>Descrição do achado</b>	<b>Responsável</b>
2.1 Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA (RITCEES), passível de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.	Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.2.1 Ausência de assinaturas de membros nomeados para compor a Comissão responsável pelos inventários de bens patrimoniais no Termo Circunstanciado de Bens em Almoxarifado. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.2.2 Não realização dos Inventários de Bens Patrimoniais Imóveis, Móveis e Intangíveis no encerramento do exercício de 2016. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.2.2.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.4.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.	Henrique Zanotelli de Vargas

3.4.1.2 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.4.2.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.5.2 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	Henrique Zanotelli de Vargas
4 Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016	Henrique Zanotelli de Vargas

Encaminhados os autos a esta Relatoria, foi determinada, por meio da Decisão Monocrática 2083/2017-9, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para apresentar razões de justificativas quanto aos achados na Instrução Técnica Inicial 01607/2017-6.

Em atendimento aos Termos de Citação nºs 02554/2017-1 e 2555/2017-4, os Srs. Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, encaminharam suas justificativas que foram juntadas aos autos (Docs. Eletrônicos 96 e 104).

Ato contínuo foram os autos à Área Técnica, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3152/2018**, opinando conclusivamente, como segue:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e instruída de acordo com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, ordenador de despesas no exercício de 2016, conforme dispõem o art. 163 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**2.7** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (*item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017*);

**2.8** Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (*item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017*);

**2.9** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (*item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017*).

Propõe-se, ainda, aplicação de multa à atual gestora, Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do RT 1116/2017).

Por fim, determinar à atual gestora que:

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);

- Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3963/2018, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018** e, com fulcro no inc. III<sup>1</sup> do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único<sup>2</sup> do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Após, como o item 4 do RT nº 1116/2017 – Monitoramento, a área técnica constatou o não cumprimento das determinações relativas ao Acórdão 1253/2016 (Processo 3683/2016), não havia sido abordado na ITC nº 3152/2018, retornaram os autos, a pedido, ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia para instrução, o que foi feito por meio da **Manifestação Técnica 00849/2018-1**, cuja conclusão foi a que segue:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a omissão do citado em relação ao desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (Processo 3683/2016), opina-se que esta irregularidade seja incluída na Instrução Técnica Conclusiva nº 3152/2018-1.

Assim, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, ordenador de despesas no exercício de 2016, conforme dispõem o art. 163 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**2.7** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (*item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017*);

**2.8** Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (*item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017*);

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

**2.9** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (*item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017*).

**4** Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (*item 4 do RT nº 1116/2017*).

Propõe-se, ainda, aplicação de multa à atual gestora, Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do RT nº 1116/2017 e da ITC nº 3152/2018).

Por fim, acompanhando sugestão contida na ITC nº 3152/2018, determinar à atual gestora que:

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);
- Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

O ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 4695/2018, anuiu à proposta de encaminhamento da Área Técnica.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018** e na **Manifestação Técnica 0849/2018-1**, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, adotando-a como parte do meu voto independente de transcrição, que opinou pela manutenção dos seguintes itens: *Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017); Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017); Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017); Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (item 4 do RT nº 1116/2017) .*

Quanto a sugestão de aplicação de multa referente ao descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual, observa-se a gestora responsável pelo

encaminhamento Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, apresentou justificativas baseadas na Lei orgânica Municipal (Parágrafo 1º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal).

Assim, creio que neste caso concreto, a multa referente ao atraso de envio de 12 dias em relação ao prazo estipulado para envio ao TCEES deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

**Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.**

Pois bem.

**A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.**

**Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**

Por todo o exposto, divergindo parcialmente<sup>3</sup> da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, **por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.**

## SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Julgar IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha referente ao exercício financeiro de 2016, quanto ao aspecto técnico-contábil sob a responsabilidade do **Sr. Henrique Zonatelli Vargas**, nos termos do artigo 84, III, da Lei Complementar 621/2012, **observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**, por força da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**

1) Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017);

Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017);

Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017);

Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (item 4 do RT nº 1116/2017).

---

<sup>3</sup> Divergência quanto a aplicação de multa no atraso do envio da PCA

**1.2** Aplicar **multa** no valor de R\$ 3.000,00 ao Senhor **Henrique Zonatelli Vargas**, com fundamento no artigo 135, I da Lei complementar 621/2012, considerando a irregularidade das contas apresentadas.

**1.3** Deixar de aplicar multa a **Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca** pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

**1.4** Recomendar a atual gestora que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013

**1.5** Determinar a atual Gestora:

- a. Que adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);
- b. Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

**1.6** Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas de gestão do Sr. Senhor **Henrique Zonatelli Vargas** - Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha no exercício de **2016**, pela Câmara Municipal, para do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

**1.7** Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputados no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno

**1.8** Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 21/11/2018 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**